

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Parecer / COLICIT nº 16/2020

Assunto: Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 24/2019 – IDT CORP Soluções Corporativas

I. DA MOTIVAÇÃO

A empresa IDT CORP Soluções Corporativas apresentou as seguintes motivações para impugnar o Edital do PE 24/2019:

Ao analisar o edital foi verificada que há excessiva descrição técnica dos objetos, causando direcionamento para apenas um equipamento atender ao edital.

II. DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta conforme segue abaixo:

Quando o edital solicita: Possuir etiqueta do tipo QRL (Quick Resource Locator), com fácil acesso para sua leitura, contendo informações sobre configuração do hardware, garantia do equipamento, manual do usuário e contato com suporte técnico. Placa de Rede com 2 portas 10GB DA/SFP+ (10GBase-X) + 2 portas !GbE RJ45 (1000Base-T) Network Daughter Card (NDC);

Ocorre que somente a fabricante DELL possui estas características. Todos os outros fabricantes equivalentes à DELL possuem outro método de consulta de garantia e configuração, que é através do número de série no site do fabricante. Quanto a Daughter Card com 2 portas de 10Gb + 2 portas de 1Gb, também só é utilizada pelo fabricante Dell.

LEGISLAÇÃO APLICADA:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado" Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.

c) dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS acerca do detalhamento excessivo da especificação técnica dos bens adquiridos por intermédio do Pregão Eletrônico nº 17/2014, circunstância que ocasionou o direcionamento da licitação a fornecedores específicos, demonstrando preferência injustificada por determinada marca, em desacordo aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, assim como à jurisprudência deste Tribunal (Súmulas 177 e 270); ACÓRDÃO Nº 2829/2015 - TCU - Plenário

4. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou que haveria indícios de "restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante, no caso a Cisco, conforme apontado na impugnação ao Edital apresentada pela empresa Inovva e que foi confirmado pelo resultado da Licitação, onde, para os itens dos grupos 1 e 3, houve apresentação de propostas de equipamentos de um único fabricante, coincidentemente a Cisco". ACÓRDÃO Nº 2829/2015 - TCU - Plenário I

DO PEDIDO:

Visto que ao aceitar consulta da garantia, dos manuais e das especificações do equipamento através do número de série no site do fabricante, não deixarão de ser entregues as funcionalidades e nem acarretará prejuízo algum ao Erário, mas sim, se cumprirá o princípio da isonomia e demais atribuições descritas nas legislações.

Quanto a placa Daughter Card com 2 portas de 10Gb SPF + 2 Portas de 1GB, poderão ser ofertados equipamentos com Caughter Card com 2 portas de 10GB ou de 1Gb e as demais portas em outro slot, sem trazer nenhum prejuízo ou dano ao IFRS.

Diante das fundamentações apresentadas, solicitamos acolhimento a esta impugnação e adequação do edital.

III. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

De início, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, com posterior análise dos argumentos apresentados na mesma, ou seja, deferir se esta foi interposta tempestivamente dentro de prazo estabelecido em Edital.

O impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, via e-mail específico de nossa Coordenadoria de Licitações, portanto merece ter seu mérito analisado.

Destaco que o Termo de Referência assim como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela consulta jurídica de nossa Instituição, em relação aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Como se trata de assunto referente ao Termo de Referência, particularmente a itens constantes do Apêndice I deste TR, coube ao Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“A presente questão não se trata de um item para ser encaminhado através de impugnação, uma vez que o licitante poderia ter feito para o primeiro ponto impugnado, um questionamento, para entendimento de tecnologia similar.

Em relação ao primeiro ponto impugnado (etiqueta do tipo QRL), serão aceitos equipamentos que possuam as informações sobre a configuração do hardware, garantia do equipamento, manual do usuário e contato com suporte técnico através de ferramenta no site do fabricante através da inserção do número de série do equipamento.

Quanto ao segundo ponto impugnado, a exigência não é restritiva, uma vez que poderá ser ofertado equipamento com placa de rede offboard e/ou onboard para atender ao solicitado.”

IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O objeto de impugnação da requerente trata-se do item 6 – “Servidor” do apêndice I do edital 24/2019, onde se encontra descrito a especificação do mesmo e se lê em seus parágrafos o seguinte:

Possuir detecção de abertura não autorizada do gabinete através de sensor de intrusão, passível de monitoramento através de software de gerenciamento; Possui etiqueta do tipo QRL (Quick Resource Locator), com fácil acesso para sua leitura, contendo informações sobre configuração do hardware, garantia do equipamento, manual do usuário e contato com suporte técnico.

...

Placa de Rede Broadcom® 57800 ou 57412 com 2 portas 10GbE DA/SFP+ (10GBase-X) + 2 portas 1GbE RJ45 (1000Base-T), Network Daughter Card (NDC); Controlador para Gerenciamento Remoto com Interface Dedicada

Considerando que as alegações são inteiramente de cunho técnico e referentes unicamente a itens constantes no Apêndice I do Termo de Referência, e, portanto cabendo resposta da área técnica sobre o tema, entendo que a resposta esteja de acordo com o questionamento levantado na impugnação,

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto entendo que, que não existe razão para correção do Edital e seus anexos conforme levantado pela impugnante, e que dessa forma dá-se continuidade ao processo licitatório de nº 24/2019 sem alterações em seu Edital.

Pelotas, 21 de setembro de 2020.

Renan Conceição Goulart
Pregoeiro

Coordenadora de Licitações
Instituto Federal Sul-rio-grandense